



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

3634

Folha n.º 02 do proc. Nº 036221 de 2021 (a).....
--

OFÍCIO GP. Nº. 338/2021

Proc. nº. 11480/1966 - II

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Documento
14/09/2021

João Milu

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 09 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º E DO ART. 10, AMBOS DA LEI Nº. 1.584, DE 4 DE JULHO DE 1967, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO ABC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se de Projeto de Lei que almeja adequar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei nº. 1.584, de 4 de julho de 1967, que autorizou, à época, a instituição da Fundação Universitária do ABC pelo Município de São Caetano do Sul, juntamente com os municípios de São Bernardo do Campo e Santo André.

Quanto ao art. 9º da Lei nº. 1.584, de 4 de julho de 1967, que trata da escolha do Presidente, dentre os membros do Conselho de Curadores, o presente projeto de lei propõe a inclusão de um parágrafo único, visando excepcionar a regra do *caput* do art. 9º, relativa ao biênio de cada Município na presidência, na hipótese do município instituidor não estar adimplente com os repasses ou pagamentos devidos à instituição, desde que estes débitos estejam devidamente contabilizados e auditados.

Já a alteração pretendida no art. 10 da Lei nº. 1.584/1967 é consequência da alteração ora proposta no art. 9º e busca deixar claro que, no caso de impossibilidade de um município assumir a presidência em razão de dívida com a instituição, a direção passará a ser exercida pelo município a quem incumbiria assumir a presidência no biênio subsequente, sem prejuízo de nova recondução no próximo biênio.





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD.Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



saocaetanodosul.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 11.480/1966

PROJETO DE LEI Nº DE DEDE 2021.

“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º E DO ART. 10, AMBOS DA LEI Nº. 1.584, DE 4 DE JULHO DE 1967, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO ABC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º e o art. 10, ambos da Lei nº. 1.584, de 4 de julho de 1967, que institui a Fundação Universitária do ABC, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. A regra do caput deste artigo não se aplicará ao Município representado que estiver em descumprimento com os repasses ou pagamentos que constem registrados nos balanços publicados anualmente, devidamente auditados por empresa independente, neles lançados como valores a receber, decorrentes de convênios e contratos e que não estejam integralmente quitados, conforme documento comprobatório revestido de legalidade, antes do final do biênio do mandato do presidente em exercício.” (NR)

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



saocaetanodosul.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

05

"Art. 10 O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de renúncia ou destituição do Presidente em exercício, será escolhido entre os curadores novo membro do Município que faça jus ao biênio subsequente ao do mandato em curso, de forma a completar o tempo restante do mandato em exercício.

§ 2º O representante do Município com repasses ou pagamentos registrados nos balanços patrimoniais publicados anualmente, devidamente auditados por empresa independente, neles lançados como valores a receber, decorrentes de convênios e contratos e que não estejam integralmente quitados, conforme documento comprobatório revestido de legalidade, na data designada no § 1º deste artigo, estará impedido de ser escolhido e ocupar o cargo de Presidente, sendo que, neste caso, o representante do Município, que faça jus à ordem subsequente, será escolhido para ocupar o cargo pelo tempo restante do mandato, sem prejuízo de ser escolhido novamente para o biênio seguinte, na forma do art. 9º e seu parágrafo único desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, __ de ____ de 2021,
145º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

Prefeito em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3634/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º E DO ART. 10, AMBOS DA LEI Nº 1.584, DE 4 DE JULHO DE 1967, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO ABC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 205, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 9º e do art. 10, ambos da lei nº 1.584, de 4 de julho de 1967, que autoriza a instituição da fundação universitária do abc e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Trata-se de Projeto de Lei que almeja adequar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 1.584, de 4 de julho de 1967, que autorizou, à época, a instituição da Fundação Universitária do ABC pelo Município de São Caetano do Sul, juntamente com os municípios de São Bernardo do Campo e Santo André.*"

Prosseguindo: "*Quanto ao art. 9º da Lei nº 1.584, de 4 de julho de 1967, que trata da escolha do Presidente, dentre os membros do Conselho de Curadores, o presente projeto de lei propõe a inclusão de um parágrafo único, visando excepcionar a regra do caput do art. 9º, relativa ao biênio de cada município na presidência, na hipótese do município instituidor não estar adimplente com os repasses ou pagamentos devidos à instituição, desde que estes débitos estejam devidamente contabilizados e auditados.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3634/21

E mais: “Já a alteração pretendida no art. 10 da Lei nº 1.584/1967 é consequência da alteração ora proposta no art. 9º e busca deixar claro que, no caso de impossibilidade de um município assumir a presidência em razão de dívida com a instituição, a direção passará a ser exercida pelo município a quem incumbiria assumir a presidência no biênio subsequente, sem prejuízo de nova recondução no próximo biênio.”

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 21.09.2021

Alterada pela Lei 1661 de 9-2-68
 alterada pela lei 1.900 de 23-6-71
 alterada pela lei 2.024 de 11-4-73
 alterada pela lei 2247 de 9-5-75
 alterada pela lei 2623 de 11-7-80
 REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
 Lei nº 1.584 de 4 de julho de 1967

Proc. 11.480/66

"Institui a Fundação Universitária do A.B.C.

HERMÓGENES WALTER BRAIDO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 27 de junho p.passado decretou e êle promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA FUNDAÇÃO

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, em conjunto com os Municípios de São Bernardo do Campo e Santo André, mediante escritura pública e sob a denominação de "Fundação Universitária do A.B.C.", uma fundação que se regerá pela presente lei, pelas normas civis e por seu estatuto.

Parágrafo Único - A "Fundação Universitária do A.B.C." será uma entidade civil, com prazo de duração indeterminado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Público, ao qual serão também apresentados o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

Artigo 2º - A Fundação, com sede e fôro no Município de Santo André, terá por finalidade criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de Ensino Superior e de Pesquisas.

§ 1º - ~~X~~ Inicialmente, a Fundação criará e instalará a Faculdade de Medicina e o Hospital Regional.

§ 2º - Poderá também a Fundação anexar ou fazer fusão com outros estabelecimentos de Ensino Superior e de Pesquisas.

./.

fls. 3.-

Artigo 6º - Para a constituição dos recursos iniciados da Fundação as Prefeituras de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, contribuirão cadaqual com a importância de NC\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), sendo esta prevista no orçamento de 1968 de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Os municípios farão consignar anualmente em seus orçamentos verbas nunca inferior a NC\$... 400.000,00 (quatrocentos mil Cruzeiros novos) para pagamento das subvenções a que se refere a letra "a", do artigo 5º desta lei.

Artigo 7º - A Fundação poderá ainda emitir títulos de beneméritos, cujos recursos serão empregados na manutenção do Hospital Regional, a ser criado.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

Artigo 8º - São órgãos da Fundação a Presidência, o Conselho de Curadores e a Comissão Fiscal.

SEÇÃO X
DA PRESIDÊNCIA

Artigo 9º - A Fundação será presidida por um membro do Conselho de Curadores, escolhido entre eles em escrutínio secreto, cabendo um biênio para cada Município representado; sendo elegíveis apenas os curadores representantes do Município a que se reservar o biênio.

Artigo 10 - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de renúncia ou de destituição do Presidente, será escolhido novo membro, do mesmo Município, para completar o tempo restante do mandato.

Artigo 11 - A remuneração mensal do Presidente, que não poderá ser superior a de Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de Santo André, será fixada pelo Conselho de Curadores:

/.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3634/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º E DO ART. 10, AMBOS DA LEI Nº 1.584, DE 4 DE JULHO DE 1967, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO ABC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 52, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 9º e do art. 10, ambos da lei nº 1.584, de 4 de julho de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Universitária do ABC e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 21.09.2021